

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.006944/2005-13  
**Recurso n°** 148.837 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

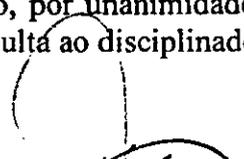
Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar o valor da multa ao disciplinado pela MP nº 449/2008.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROSA – Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL  
 30/07/09

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP n° 242.279.

CONFERE COM O ORIGINAL

*Outina* 30/07/09

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/08/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 20), a empresa informou, em GFIP, nas competências 01/2003 a 06/2005, o código CNAE 5212, cujo grau de risco é 2% e no entanto declarou SAT de 1% para os estabelecimentos listados em anexo.

A autoridade autuante informa, ainda, que a recorrente foi autuada em ação fiscal anterior, e que não são consideradas as circunstâncias agravantes no presente caso.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 82), foi aplicada multa prevista no art. 284, II, do Decreto 3.048/99, calculada em função do número de empregados da empresa (acima de 5.000).

A recorrente impugnou o débito (fls. 92 a 96) juntando vasta documentação para comprovar a regularização da falta, requerendo relevação da multa e alegando, em apertada síntese, que não houve falha de pagamento das contribuições sociais, mas mero descumprimento de obrigação acessória, e que a multa possui caráter confiscatório.

Da análise dos documentos apresentados, o processo foi convertido em diligência (fl. 579), tendo a autoridade autuante concluído que houve a correção total da falta (fl. 581).

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.003.0/0116/2006 (fls. 582 a 588), julgou o Auto de Infração procedente com multa atenuada, e a autuada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 601 a 610), alegando, em síntese, que:

- 1. a lavratura de outro auto dentro do prazo de cinco anos não é por si só capaz de configurar a reincidência, sendo necessário que se comprove o trânsito em julgado da decisão condenatória;*
- 2. a intenção do legislador foi a de desencorajar a sonegação fiscal, o que não é a hipótese que se apresenta, já que o equívoco formal cometido pela recorrente em nada afetou a suficiência dos recolhimentos por ela realizados a título de contribuição ao SAT;*
- 3. não existe base legal para a definição do valor da multa aplicada, já que os valores devidos foram integralmente recolhidos;*

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Edilson* 30/07/09

4. a multa aplicada possui caráter confiscatório, o que é repudiado pelo STF;
5. é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo da NFLD.

Em contra-razões (fls. 641 a 648), a SRP manteve a decisão recorrida

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Barcelos* 30/07/09

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice a seu conhecimento.

Inicialmente, a autuada alega que a lavratura de outro auto dentro do prazo de cinco anos não é por si só capaz de configurar a reincidência, sendo necessário que se comprove o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Porém, conforme consta dos autos, o AI lavrado em 30/07/01 que caracterizou a reincidência foi julgado procedente e o crédito dele decorrente foi extinto por pagamento em 08/05/2002. Assim, o crédito referente à infração anterior foi extinto pelo pagamento após o seu julgamento administrativo.

Portanto, restou demonstrada a reincidência nos termos do inciso V, do art. 290, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e, ao contrário do que entende a recorrente, ela não faz jus à relevação da multa, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (grifei).*

A recorrente sustenta que não houve a sonegação fiscal, já que o equívoco formal cometido pela recorrente em nada afetou a suficiência dos recolhimentos por ela realizados e que não existe base legal para a definição do valor da multa aplicada, já que os valores devidos foram integralmente recolhidos.

Contudo, tanto a infração praticada como a multa aplicada estão bem caracterizadas e fundamentadas nos relatórios integrantes do AI. A autoridade assinalou o dispositivo legal infringido, bem como discriminou os artigos da Lei e do Regulamento que dispõem sobre a multa a ser aplicada para a infração cometida.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Soutinho* 30/07/09

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes ( curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Quanto à alegação da indevida responsabilização das pessoas físicas dos diretores, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

Ressalte-se que os diretores não estão sendo penalizados com a lavratura do AI em tela, já que o crédito foi lançado contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou consignado no campo “Identificação do Autuado”, à fl. 01, a Cia Brasileira de Distribuição é que foi autuada, e não os seus diretores. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações acessórias previdenciárias, o agente autuante lavrou corretamente o Auto de Infração em nome do contribuinte infrator, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios do AI, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Verifica-se que a autoridade autuante fundamentou o AI no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 e utilizou, com muita propriedade, o procedimento previsto no Decreto 4.729/03, enquadrando o AI no código de fundamento legal 69, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

CONFERE COM O ORIGINAL  
Beutner 30/07/09

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa, que o novo valor é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela, caso, reitera-se, seja mais benéfica ao contribuinte.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que o valor da multa seja recalculado de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas, caso esse novo cálculo seja mais benéfico para o contribuinte.

É como voto

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Barros*  
30/07/09